

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0096872-43.2021.8.19.0000
REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
LEGISLAÇÃO: ARTIGO 28-B, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.435 DO ANO DE 2018, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6851, DO ANO DE 2021, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 28-B, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.435, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO, NÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEGISLAÇÃO IMPUGNADA QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A ILÍCITOS FUNCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EM MATÉRIA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS E SEU REGIME JURÍDICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXCESSO DO PODER REGULAMENTAR. PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º; 112, § 1º, INCISO II, LETRA “B” E 145, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28-B, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.435 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 6.851, DE 8 ABRIL DE 2021, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0096872-43.2021.8.19.0000, em que figura como Representante Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro e Representada a Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação, declarando a inconstitucionalidade do artigo 28-B, inciso I, da Lei Municipal nº 6.435 de 27 de dezembro de 2018, com a redação dada pela Lei 6.851, de 8 abril de 2021, do Município do Rio de Janeiro.

Relatório às fls.

Cuida-se de Representação por Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, que pretende a declaração de inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 28-B, da Lei nº 6.435, do ano de 2018, do Município do Rio de Janeiro, que “*introduziu modalidade de sanção a servidor público, não prevista no Estatuto dos Servidores do Município do Rio de Janeiro, acarretando, portanto, na inovação do seu regime jurídico*”.

A legislação impugnada tem a seguinte redação:

“LEI Nº 6.435, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Art. 28-B. A inobservância do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - se praticado por servidor público municipal:

- a) advertência;*
- b) suspensão;*
- c) multa”. (grifei)*

Argui o Representante violação ao artigo 112, § 1º, inciso II, letra “b” e 145, incisos II e III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, eis que, a norma em comento, de iniciativa parlamentar, institui modalidade de sanção a servidor público não prevista no Estatuto dos Servidores do Município do Rio de Janeiro, acarretando, portanto, na inovação do seu regime jurídico.

Em consequência, o Representante pleiteia, inicialmente, a suspensão cautelar da norma, ante a iminência de grave dano aos funcionários públicos municipais, bem como caracterização de séria desorganização da Administração Pública.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Desembargadora Marilúcia de Castro Neves Vieira

Com efeito, o artigo 112, § 1º, da Constituição Estadual elenca as matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade na disciplina dos referidos temas.

Assim, a disciplina o artigo 112, parágrafo 1º, inciso II, letras “a” e “b”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre: a) a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

O dispositivo impugnado, prevendo sanção administrativa aos servidores do Município do Rio de Janeiro, fere, por isso a organização da relação estatutária dos servidores públicos, atribuição reservada ao Poder Executivo.

A propósito do tema, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 633).

Este também o entendimento deste E. Órgão Especial, do que são exemplo os acórdãos cujas ementas se transcrevem:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.876, DE 24 DE MARÇO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, QUE “REGULAMENTA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, PREVISTA NO ART. 18, VIII, DA LC 168/2013, DEFININDO AS ATIVIDADES INSALUBRES PARA EFEITO DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REMUNERAÇÃO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. URGÊNCIA. REPERCUSSÃO DO CUSTEIO DO ADICIONAL SOBRE OS GASTOS COM PESSOAL, NOS PERCENTUAIS E TERMOS PREVISTO NA LEI, EM MOMENTO FINANCEIRAMENTE DELICADO EXPERIMENTADO PELOS ENTES FEDERATIVOS. INDÍCIOS DE OFENSA AOS ARTIGOS 7º E 112, § 1º, INCISO II, “A” E “B”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DEFERIMENTO DA CAUTELAR.

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Processo nº 0010138- 89.2021.8.19.0000. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 26/04/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.305/2020. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE AD REFERENDUM DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1- O deferimento da medida cautelar, na representação por inconstitucionalidade, subordina-se ao provável perigo de sério dano à ordem jurídica com a vigência de norma aparentemente editada em desarmonia com a ordem constitucional.

2 - Aparente inconstitucionalidade formal de lei que concede vantagem específica aos servidores públicos locais, matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, oriunda de projeto de origem parlamentar, em ofensa ao artigo 112, parágrafo 1º, II, alíneas "a" e "b", da Constituição Estadual.

3- Excepcional urgência a justificar a concessão da medida, eis que, na hipótese de não ser suspensa a eficácia da norma impugnada, dela poderá advir dano de difícil reparação ao erário em razão do aumento de despesa ocasionado.

4- Plausibilidade jurídica e perigo na demora existentes.

5- Concessão de suspensão cautelar, ad referendum do Órgão Especial desta Corte.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Processo nº 0061869-61.2020.8.19.0000. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 25/01/2021)

Observar-se que a reserva de iniciativa tem como propósito garantir ao Chefe do Poder Executivo a exclusividade de iniciativa para legislar sobre temas indispensáveis à gestão da Administração Pública, nos termos do que lhe é atribuído por força do mandamento constitucional.

A legislação impugnada contempla previsão de sanção administrativa, a qual, por fazer parte da organização da relação estatutária dos servidores públicos, é de atribuição exclusiva do Poder Executivo.

A par da violação constitucional de ordem formal, por inobservância da iniciativa reservada, afigura-se, ainda, invalidade de natureza material, na medida em que a ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência do Executivo caracteriza infringência ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 7º, da Constituição Estadual.

Diante de tais argumentos, voto no sentido de declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 28-B, inciso I, da Lei Municipal nº 6.435 de 27 de dezembro de 2018, com a redação dada pela Lei 6.851, de 8 abril de 2021, do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2022

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator